

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

Emenda Modificativa Nº 001/2025 ao Projeto de Lei Nº 09/2025

*Aprovado na sessão do dia 11/02/2025 por
07 (sete) votos a favor e 06 (seis) votos contra.
Ipu - Ce. 11/02/2025. [Assinatura]*

Os vereadores abaixo assinados, nos termos do art. 112 do REGIMENTO INTERNO desta casa legislativa, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº 09/2025, que, "DISPÕE SOBRE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO FISCAL E ARBITRAGEM DO MUNICÍPIO DE IPU/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Modifica-se a redação dos § 3º, 4º e 5º do art. 2º do projeto e caput do art. 3º o qual passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º. – (.....)

§ 3º– A Procuradoria Geral do Município de Ipu/Ce deverá reconhecer a prescrição de crédito tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, e determinar a sua extinção por despacho no respectivo processo administrativo de conciliação.

§ 4º–A procuradoria Geral do Município deverá reconhecer e conceder a isenção tributária, em cumprimento da legislação atual ou de legislação anterior, desde que o fato gerador tenha acontecido naquela época, e que o beneficiário fosse isento quando da vigência da legislação anterior, ainda que seu direito não tenha sido reconhecido na época.

§ 5º–A procuradoria Geral do Município deverá pedir a suspensão das execuções fiscais em curso, a partir do momento em que o contribuinte resolva por aderir ao programa de conciliação do qual versa presente lei.

Art. 3º. – A Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu, deverá obrigatoriamente oferecer o parcelamento dos créditos e ela sujeitos da seguinte maneira:

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará
CNPJ:. 00.784.088/0001-80 - CGF:. 06.920.450-0
Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

JUSTIFICATIVA

As modificações ora realizadas tem por objetivo aperfeiçoar o projeto de lei, afim de trazer um tratamento mais imparcial na negociação do débito fiscal dos contribuintes Ipuenses, tendo em vista que o elevado grau de discricionariedade poderia levar a situações díspares a contribuintes com a mesma situação fiscal.

Assim visando o tratamento isonômico de toda a população Ipuense, evitando o juízo de discricionariedade na negociação do débito fiscal dos munícipes que os vereadores desta casa legislativa propõem a presenta emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Ipu, em 10 de Fevereiro de 2025.

Maria Tereza Cristiana Peres da Silva
Francisco Victor Gomes de Oliveira

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará
CNPJ.: 00.784.088/0001-80 - CGF.: 06.920.450-0
Fone/Fax: (88)3683.2696

**PROJETO DE LEI Nº 09/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Aprovado com a emenda
modificatória nº 001/2025 na
sessão do dia 11/02/2025, por
unanimidade dos vereadores
presentes.*

Ipu-CE, 11/02/2025

**DISPÕE SOBRE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO FISCAL
E ARBITRAGEM DO MUNICÍPIO DE IPU/CE E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPU, MILENA DAMASCENO CARNEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu/CE, programa constituído de medidas que visem a implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive por meio da realização de parcerias em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

§1º. A Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu/CE iniciará com a vigência desta Lei e encerrará ao final do exercício financeiro de 2025, tendo como objetivo a diminuição de conflitos fiscais e a recuperabilidade de créditos tributários inscritos ou não, ajuizados ou não.

§2º. Créditos em parcelamento ativo também poderão ser objeto do mencionado Programa, com reparcelamento da dívida em condição mais vantajosa ou para o pagamento integral do débito com redução dos encargos moratórios, na conformidade desta Lei.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida através desta Lei.

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -
Ipu/CE 62.250-000





§3º. A Procuradoria Geral do Município de Ipu/CE poderá reconhecer a prescrição de créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e determinar a sua extinção por despacho no respectivo processo administrativo de conciliação.

§4º. A Procuradoria Geral do Município poderá reconhecer e conceder a isenção tributária, em cumprimento da legislação atual ou de legislação anterior, desde que o fato gerador tenha acontecido naquela época, e que o beneficiário fosse isento quando da vigência da legislação anterior, ainda que seu direito não tenha sido conhecido na época.

§5º. A Procuradoria Geral do Município poderá pedir a suspensão das execuções fiscais em curso, a partir do momento em que o contribuinte resolva por aderir ao programa de conciliação do qual versa presente Lei.

§6º. Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º. A Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu, poderá oferecer o parcelamento dos créditos a ela sujeitos da seguinte maneira:

I. Para pagamento em parcela única, será descontado 100% de multa e juros, sendo considerada apenas a atualização monetária do valor principal;

II. Para pagamento em até doze vezes, desconto de 85% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;

III. Para pagamento até vinte e quatro vezes, desconto de 75% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;

IV. Para pagamento até trinta e seis meses, desconto de 65% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;

V. Para pagamento até sessenta meses, desconto de 50% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;

§1º. Caso o contribuinte opte por uma das hipóteses acima, assinará termo de acordo, no qual constará seu nome, a origem do crédito, o valor a ser pago e a forma de pagamento, bem como as consequências do não adimplemento.

§2º. O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até 05 (cinco) dias após a assinatura do acordo.

§3º. O pagamento da primeira parcela ensejará a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso seja solicitada.

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -
Ipu/CE 62.250-000





§4º. A não aceitação de nenhuma forma de pagamento implicará na cobrança judicial do débito, em tempo próprio.

§5º. O contribuinte que não tiver interesse em realizar o parcelamento na conformidade desta Lei em um primeiro momento, poderá procurar a Câmara de Conciliação a qualquer instante, enquanto esteja em funcionamento, ainda que o crédito já tenha sido ajuizado.

§6º. Em qualquer hipótese o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A realização de conciliação no âmbito da Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída através desta Lei, em caso de redução dos encargos moratórios:

I – Devedor pessoa física que seja idoso ou portador de deficiência, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – Devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – Devedores cujos créditos tributários ou não, já tenham sido ajuizados em sede de execução fiscal;

IV – Devedores isentos que, por qualquer motivo, tenham sido cobrados ou tido dívidas ajuizadas;

V – Em relação à matéria objeto do crédito, quando houver:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento, a critério do Assessor Tributário.

VI – Condição socioeconômica do devedor;

VII- Créditos tributários de pessoa física inscritos em dívida ativa;

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -
Ipu/CE 62.250-000





recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. O contribuinte que tiver aderido ao programa de parcelamento ou refinanciamento fiscal do Município de Ipu poderá manifestar interesse em aderir à Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu, com parcelas máximas em até 12 vezes.

Art. 9º. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de noventa dias, sob pena de que seja cancelado o parcelamento e tornar-se exigível a totalidade do crédito, na conformidade do Art. 5º, após análise e parecer.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. A Procuradoria Geral do Município poderá efetuar compensação financeira de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e reconhecidos pelo devedor, mediante acordo firmado através da Câmara Municipal de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a, observados os parâmetros de redução de encargos moratórios da presente Lei, o disposto nos artigos 156, III e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como os princípios da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação e auto composição de conflitos no âmbito da administração pública), mediante critérios objetivos de transação tributária, regulamentar medidas que visem à implementação de meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, a serem instrumentalizados pela Procuradoria Geral do Município, através da Câmara Municipal de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Ipu.

Art. 13. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -
Ipu/CE 62.250-000





Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 03 de fevereiro de 2025.


Milena Damasceno Carneiro
PREFEITA MUNICIPAL DE IPU

Avenida José de Alencar, S/N, Palácio de Iracema Pereiros -
Ipu/CE 62.250-000

